

PROVIMENTO Nº 005 – 1982

Doutor JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que os salários de escreventes e auxiliares são ajustados, atendidos os critérios fixados pela Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria permanente dos Cartórios extra-judiciais;

CONSIDERANDO que os Tribunais conceituam os escreventes e auxiliares de Cartórios extra-judiciais como funcionários públicos;

CONSIDERANDO que o 13º salário é pago a todo trabalhador, inclusive, aos funcionários públicos do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o que preceitua a Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, em seus artigos 122 a 131,

DETERMINA:

ARTIGO 1º Ficam os Senhores Oficiais de Registro e Tabeliães de Protesto da Comarca da Capital obrigados a pagar aos escreventes e auxiliares o 13ª salário, no mês de dezembro de cada ano, independente dos salários a que estes fizerem jús neste mês.

ARTIGO 2º O 13º salário corresponderá aos salários percebidos pelos escreventes e auxiliares no mês de outubro do respectivo ano.

ARTIGO 3º No caso de o salário se compor de um padrão, adicionado de comissão, porcentagem na renda ou gratificação mensal, o cálculo para o pagamento do 13º salário será efetuado com base na

média mensal global e efetivamente paga durante os 12 meses anteriores a novembro do respectivo ano.

ARTIGO 4º Os escreventes e auxiliares admitidos, bem como os dispensados e exonerados no correr do ano, farão jús ao 13º salário na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado no período correspondente, calculado na forma prevista nos artigos anteriores.

PARÁGRAFO 1º Para os fins previstos neste artigo, a fração igual ou superior a 15 dias de serviço será considerada como mês integral.

ARTIGO 5º O período de afastamento ou licença com prejuízo dos salários bem como por motivo de doença de parentes, não será computado para fins de cálculo do 13º salário.

PARÁGRAFO 1º Na hipótese deste artigo, o 13º salário será calculado na base de 1/12 (um doze avos) por mês, considerados apenas aqueles meses em que recebeu os respectivos salários

ARTIGO 6º O benefício do 13º salário será concedido em substituição à licença prêmio.

PARÁGRAFO 1º Poderá o escrevente ou auxiliar optar, a qualquer tempo, pelo 13º salário ou pela licença prêmio.

ARTIGO 7ª O escrevente ou auxiliar que optar pela licença prêmio, deverá fazê-lo através de manifestação escrita, deixando de perceber o 13º salário, enquanto prevalecer a opção.

PARÁGRAFO 1º A inoção de manifestação será considerada opção tácita pelo recebimento do 13º salário, deixando, conseqüentemente, de ser computado o tempo para a obtenção da licença prêmio.

ARTIGO 8º O escrevente ou auxiliar que tenha optado pela licença prêmio poderá, a qualquer tempo, solicitar seja cassado o efeito dessa opção.

PARÁGRAFO 1º Na hipótese de que trata este artigo, o escrevente ou auxiliar passará a fazer jús ao 13º salário a partir do mês subsequente à cessação da opção, não se computando, para os fins do 13º salário, o tempo anterior em que permaneceu como optante da licença prêmio.

ARTIGO 9º O escrevente ou auxiliar que não tenha feito uso do direito de opção pela licença prêmio poderá fazê-lo, a qualquer tempo, cessando, a partir da data da opção, o recebimento do 13º salário e iniciando-se na mesma data a contagem de tempo para fins de obtenção da licença prêmio.

PARÁGRAFO 1º Na hipótese de que trata este artigo, o 13º salário será pago na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado, enquanto não optante.

ARTIGO 10º Às opções serão feitas por escrito e comunicadas ao Juízo Corregedor Permanente, no prazo de 30 dias.

ARTIGO 11º Os Senhores Serventuários darão ciência individual deste Provimento a todos os escreventes e auxiliares, correndo dessa data o prazo para eventuais recursos.

ARTIGO 12º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

C U M P R A - S E, na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 21 de outubro de 1982.

PROVIMENTO Nº 05/82

O Doutor JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que os salários de escreventes e auxiliares são ajustados, atendidos os critérios fixados pela Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria Permanente dos Cartórios extra-judiciais;

CONSIDERANDO que os Tribunais conceituam os escreventes e auxiliares de Cartórios extra-judiciais como funcionários públicos;

CONSIDERANDO que o 13º salário é pago a todo trabalhador, inclusive, aos funcionários públicos do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o que preceitua a Lei Complementar n. 180, de 12 de maio de 1978, em seus artigos 122 a 131,

D E T E R M I N A :

Art. 1º - Ficam os Senhores Oficiais de Registro e Tabeliães de Protesto da Comarca da



Capital obrigados a pagar aos escreventes e auxiliares o 13º salário, no mês de dezembro de cada ano, independente dos salários a que estes fizerem jús neste mês.

Art. 2º - O 13º salário corresponderá aos salários percebidos pelos escreventes e auxiliares no mês de outubro do respectivo ano.

Art. 3º - No caso de o salário se compor de um padrão, adicionado de comissão, porcentagem na renda ou gratificação mensal, o cálculo para o pagamento do 13º salário será efetuado com base na média mensal global e efetivamente paga durante os 12 meses anteriores a novembro do respectivo ano.

Art. 4º - Os escreventes e auxiliares admitidos, bem como os dispensados e exonerados no correr do ano, farão jús ao 13º salário na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado no período correspondente, calculado na forma prevista nos artigos anteriores.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, a fração igual ou superior a 15 dias de serviço será considerada como mês integral.

Art. 5º - O período de afastamento ou licença com prejuízo dos salários bem como por motivo de doença de parentes, não será computado para fins de cálculo do 13º salário.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o 13º salário será calculado na base de 1/12 (um do

ze avos) por mês, considerados apenas aqueles meses em que recebeu os respectivos salários.

Art. 6º - O benefício do 13º salário será concedido em substituição à licença prêmio.

§ 1º - Poderá o escrevente ou auxiliar optar, a qualquer tempo, pelo 13º salário ou pela licença prêmio.

Art. 7º - O escrevente ou auxiliar que optar pela licença prêmio, deverá fazê-lo através de manifestação escrita, deixando de perceber o 13º salário, enquanto prevalecer a opção.

§ 1º - A inocorrência de manifestação será considerada opção tácita pelo recebimento do 13º salário, deixando, conseqüentemente, de ser computado o tempo para a obtenção da licença prêmio.

Art. 8º - O escrevente ou auxiliar que tenha optado pela licença prêmio poderá, a qualquer tempo, solicitar seja cassado o efeito dessa opção.

§ 1º - Na hipótese de que trata este artigo, o escrevente ou auxiliar passará a fazer jús ao 13º salário a partir do mês subsequente à cessação da opção, não se computando, para os fins do 13º salário, o tempo anterior em que permaneceu como optante da licença prêmio.

Art. 9º - O escrevente ou auxiliar que não tenha feito uso do direito de opção pela

licença prêmio poderá fazê-lo, a qualquer tempo, cessando, a partir da data da opção, o recebimento do 13º salário e iniciando-se na mesma data a contagem de tempo para fins de obtenção da licença prêmio.

§ 1º - Na hipótese de que trata este artigo, o 13º salário será pago na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado, enquanto não optante.


Art. 10 - As opções serão feitas por escrito e comunicadas ao Juízo Corregedor Permanente, no prazo de 30 dias.

Art. 11 - Os Senhores Serventuários darão ciência individual deste Provimento a todos os escreventes e auxiliares, correndo dessa data o prazo para eventuais recursos.

Art. 12 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

C U M P R A - S E, na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 21 de outubro de 1982.


JOSE DE MELLO JUNQUEIRA
Juiz de Direito

